



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 765 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 06 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000670/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201258

RECORRENTE : CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ESCRITURAÇÃO FISCAL – OMISSÃO. Registro de Saídas. Contribuinte não registrou notas fiscais de vendas em livro próprio. Infração ao art. 270 do RICMS. Penalidade no art. do art. 123, inciso I, alínea “c”, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Charle Magno Rangel Rufino, foi autuada por deixar de registrar em sua escrita fiscal, notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas à alíquota de 17% no período de fev/1999 a mar/1999, infringindo o art. 270 do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea “i” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação, levantando, preliminarmente, nulidade por extemporaneidade da ação fiscal. No mérito, argumenta que o agente do fisco não considerou em seu levantamento, os valores declarados nas GIM's do período fiscalizado, prejudicando o contribuinte.

A julgadora singular, não acatando as razões da defesa, julga procedente a autuação.

A empresa autuada interpõe recurso voluntário reforçando os argumentos apresentados por ocasião de sua impugnação, principalmente no que diz respeito à base de cálculo levantada pelo fisco, onde não foram consideradas as informações fiscais prestadas por ocasião da entrega das GIM's do período fiscalizado.

A consultoria tributária opina pela manutenção da decisão singular.

A 2ª câmara de julgamento, em sessão de 11/05/2004, com decisão unânime, resolve converter o curso do processo em diligência para que fossem verificadas e cotejadas as informações declaradas nas GIM's, sua confiabilidade e pertinência, bem como refeita a base de cálculo, caso necessário.

Após análise de Notas Fiscais, das GIM's e demais documentos acostados ao processo, bem como as informações condidas nos sistemas de controle do fisco, concluiu a perícia, serem pertinentes as alegações do contribuinte, apresentando uma nova base de cálculo.

Cientificada do resultado pericial, a autuada não se manifestou à cerca do seu conteúdo.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Charles Magno Rangel Rufino, foi autuada por deixar de registrar em sua escrita fiscal, notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas à alíquota de 17% no período de fev/1999 a mar/1999, infringindo o art. 270 do Decreto 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea "i" do mesmo diploma legal.

Ao analisar as peças processuais, verifico que agiu corretamente a julgadora singular ao decidir-se pela procedência da autuação, uma vez que as provas apenas aos autos são claras e bem colocadas, sendo legítimo o lançamento fiscal.

Reforçando o meu entendimento, observo que no recurso voluntário impetrado pela autuada está o seu reconhecimento da existência de falhas em sua escrita fiscal, oportunidade em que pugna pela parcial procedência da autuação, em virtude de parte de seu movimento de saídas estarem devidamente informados nas GIM's apresentadas ao fisco.

Agiu corretamente, também, a 2ª câmara de julgamento ao converter o curso do processo em diligência para que fossem verificadas as alegações recursais.



Dessa forma, Após análise de Notas Fiscais, das GIM's e demais documentos acostados ao processo, bem como as informações condidas nos sistemas de controle do fisco, concluiu a perícia, serem pertinentes as alegações do contribuinte, apresentando uma nova base de cálculo, que deverá ser observada no lançamento do crédito tributário em julgamento.

Por outro lado, equivocou-se a julgadora de 1ª instância ao enquadrar a penalidade, uma vez que o dispositivo por ela lançado foi revogado pela Lei 13.418/03.

Dessa forma, deverá ser aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por tratar-se falta de recolhimento, em parte.

Em virtude dos fatos aqui apresentados, o ilustre procurador do Estado reformulou seu Parecer, em sessão, sugerindo a parcial procedência com reenquadramento da penalidade, com a utilização da base de cálculo levantada pela célula de perícias e diligências.

Isto posto, acostando-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão monocrática.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$	54.983,15
ICMS	R\$	9.347,13
MULTA	R\$	9.347,13
TOTAL	R\$	18.694,26

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CHARLES MAGNO RANGEL RUFINO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando-se a penalidade no art. 123, inciso I, alínea "c", com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03878, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO